

Transitada em julgado

Processo nº 2/2018-JRF-SRMTC

# Sentença nº 3/2019

٠,

## **RELATÓRIO**

# A) Requerente

MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pela Exmª Procuradora-Geral Adjunta nesta SRMTC.

### B) Demandado

JOÃO LUÍS LOMELINO DE FREITAS, Director do Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira, domiciliado na Avenida Arriaga, nº 42-B, 3º/3.2, 9000-064 Funchal.

# C) Súmula das Conclusões do Requerimento

O demandado autorizou, mensalmente, de Janeiro a Abril de 2017, pagamentos à Randstad, SA.

O acréscimo de despesa concretizado, em resultado da descrita autorização, no montante de 751,52€ é ilegal por força do disposto no artigo no art.º 30.º, n.ºs 1 a 5, do DRR n.º 3/2017/M, de 07/03, consubstanciando um dano para o GGLC da Madeira de igual valor.

O demandado, enquanto director de serviço público personalizado, estava obrigado a observar o princípio da legalidade, tinha o dever geral de conhecer as referidas normas e de implementar a sua aplicação.

Não cuidou de verificar todos os requisitos legais previstos na citada norma, antes da autorização de actualização extraordinária do contrato.

Agiu voluntária, livre e conscientemente, sem o devido cuidado inerente aos seus deveres funcionais, que acabou por desrespeitar, omitindo o zelo, o cuidado e a prudência que lhe eram exigíveis.

A autorização de actualização do valor do contrato, em violação dos requisitos previstos no art.º 30.º, n.ºs 1 a 5, do DRR n.º 3/2017/M, de 07/03, faz, assim, incorrer o



demandado em responsabilidade financeira sancionatória, prevista pela al. b) do n.º 1 do art. 65.º da LOPTC.

Dessa descrita autorização, nos termos e valor referidos, de actualização do valor contratual decorreu um dano para o erário público, o que constitui o demandado em responsabilidade financeira reintegratória, de acordo com o disposto no art.º 59.º, n.º 2, da LOPTC.

Em razão da prática da descrita infracção financeira sancionatória, o Ministério Público requer a condenação do demandado na multa de 25 UC, a que corresponde o montante de € 2.550,00 (25 UCx102,00/UC).

Em razão da infracção financeira reintegratória, requer a condenação do demandado no montante de 751,52€€, a que acrescem juros moratórios legais que forem devidos até integral pagamento (artigo 59°, n.º 6 da LOPTC).

### D) Súmula da Contestação

O demandado agiu na convicção de que actuava dentro da legalidade, não tendo omitido o dever de zelo, atentos o alcance e a natureza das suas funções de dirigente, nomeadamente no que concerne a questões que extravasam a sua formação técnica e académica.

De qualquer modo, procedeu, entretanto, à reposição da quantia em causa, devendo ser declarado extinto o procedimento por responsabilidade reintegratória, como previsto no artigo 69°, n° 1, do LOPTC.

No que tange à responsabilidade sancionatória, a sua conduta não foi dolosa e a culpa terá de ser excluída, por falta de consciência da ilicitude do facto, sem prescindir apenas admitindo a imputação de infraçção a título de negligência.

A multa deve ser especialmente atenuada ou dispensada, ou a responsabilidade relevada, nos termos do preceituado nos nºs 7, 8 e 9 do artigo 65º daquela lei.



Ш

# **FUNDAMENTAÇÃO**

# A) Factos provados

- 1. O Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira (GGLC), criado pelo DLR n.º 8/2003/M, de 21.05, é um serviço público personalizado com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede no Funchal (art. 1.º, n.º 1), sob a tutela da Vice-Presidência do Governo Regional (art. 1.º, n.º 2), encontrando-se, à data da realização da Auditoria, na alçada da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública (art.º 4.º, n.º 2, al. a), do DRR n.º 2/2015/M).
- 2. São órgãos do GGLC a Direcção, o Fiscal Único e o Conselho de Parceiros, com atribuições e competências de natureza administrativa, fiscalizadora e consultiva, respectivamente.
  - 3. O Demandado exerce as funções de Director do GGLC, desde 15 de Março de 2004.
  - 4. Compete, nomeadamente, ao Director (artigo 4.º do DLR n.º 8/2003/M, de 21.05):
  - Representar o GGLC, em juízo e fora dele;
- Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relativas à organização e funcionamento do GGLC;
- Outorgar protocolos e contratos com outras entidades, públicas ou privadas, no âmbito da sua actividade e para a prossecução dos seus objectivos;
- 5. Em 1 de Dezembro de 2015, no âmbito de um procedimento por ajuste directo, aberto nos termos do art.º 20.º, n.º 1, al. a), do CCP, com vista à aquisição dos serviços de recepção, apoio administrativo, acolhimento e acompanhamento dos utentes da Loja do Cidadão da Madeira (LCM) pelo prazo de dois anos, foi adjudicada a proposta da RANDSTAD, Recursos Humanos-Empresa de Trabalho Temporário S.A., pelo preço de 52 560,00€ (s/IVA).
- 6. O correspondente caderno de encargos estabelecia a possibilidade de revisão de preços no ponto 7 do Capítulo I Cláusulas jurídicas e técnicas gerais, "(...) se se verificar necessidade de alteração das condições contratuais caso que terá em consideração as alterações verificadas no mercado para o sector de serviços a contratar", podendo, para o efeito, o adjudicatário apresentar uma proposta devidamente fundamentada à entidade adjudicante que a apreciaria e decidiria aceitar negociá-la ou não; estas disposições encontram-se replicadas na Cláusula Quarta, n.ºs 3 e 4 do contrato firmado na data referida em 5.
- 7. Contudo, em 3 de Fevereiro de 2016, o demandado assinou um termo de alteração contratual, com efeitos reportados a 1 de Janeiro desse ano.
- 8. A modificação em causa, materializada na alteração do preço contratual fixado no n.º 1 da Cláusula Quarta, fixou um novo valor de 56.240,00€ (s/IVA), correspondendo a uma prestação



mensal de 2.350,00 $\in$  (s/IVA) ao invés dos iniciais 2.190,00 $\in$  (s/IVA), e representativa de um aumento de 160,00 $\in$  (+7,3%).

- 9. Constituiu fundamentação da alteração, constante do respectivo preâmbulo:
- "(...) a resolução n.º 5/2016 que estabelece o valor regional de retribuição mínima mensal garantida [RMMG], tendo em conta o valor do montante nacional, ou seja, um acréscimo em 2% (...), estabelecendo-se desta forma um valor final de € 540,60 a aplicar na Região (...)";
- o valor da "(...) retribuição mínima mensal em vigor, o qual entretanto actualizado torna inviável, do ponto de vista do equilíbrio financeiro do contrato, a manutenção do valor contratado";
- o disposto na al. b) do art.º 312.º do CCP, que consente a modificação objectiva do contrato por ambas as partes, "por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes".
- 10. Em 2017, o DLR n.º 3/2017/M, de 7.3, veio, no seu artigo 30.º, indexar a actualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços, com duração plurianual, ao valor da actualização da Remuneração Mínima Mensal Garantida.
- 11. A actualização extraordinária fundamentar-se-ia, necessária e comprovadamente, "na demonstração de que a componente de mão de obra indexada à Remuneração Mínima Mensal Garantida constituíra o factor determinante na formação do preço contratual e da existência de impactos substanciais decorrentes da entrada em vigor do diploma regional que estabelece a Remuneração Mínima Mensal Garantida para a Região Autónoma da Madeira".
- 12. Ora, o DLR n.º 11/2017/M, de 13 de Abril, veio fixar em 570,00€ o valor da retribuição mínima mensal garantida a vigorar na RAM, revogando o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2016/M, de 28.3, que o fixara em 540,60 euros, assim consagrando um aumento percentual de 5,4%.
- 13. No entanto, em 2017, o Director do GGLC, ora Demandado, autorizou a actualização do preço para o valor de 57.934,04€ (s/IVA) até ao termo da execução do contrato, fixado para 30 de Novembro seguinte, e o valor da prestação mensal a pagar para 2.504,00€.
- 14. Esta actualização corresponde a um aumento de 6,5%, superior em 1,1% ao aumento percentual do valor a que legalmente se encontrava indexado, tudo como no quadro seguinte:



# Actualização do preço contratual vs. actualização do valor regional da RMMG, em 2016 e em 2017

<b>A</b> CTUALIZAÇÃO	MMG NA RA	ALTERAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL						
DIPLOMA LEGAL		VALOR	Produção	VARIAÇÃO		Produção	VARIAÇÃO	
			DE EFEITOS	<b>A</b> BSOLUTA	RELATIVA	DE EFEITOS	<b>A</b> BSOLUTA	RELATIVA
DLR	n.º	540,60€	01-01-	25 506	5,0%	01-01-	160.006	7 20/
18/2016/M		540,60€	2016	25,50€	5,0%	2016	160,00€	7,3%
DLR	n.º	570,00€	01-01-	20 406	E /10/	01-01-	15 4 00 <b>£</b>	6,6%
11/2017/M		570,00€	2017	29,40€	5,4%	2017	154,00€	0,0%

15. Tal significou um aumento de 314,00€ (+14,3%) face à prestação inicialmente contratualizada e de 154,00€ (+6,6%) face à prestação mensal de 2016 (de 2.350,00€, s/IVA)

### Alteração/actualização de prestação mensal em 2016 e 2017

Ano Económico	Período	Prestação Mensal (Valor s/ IVA)	Custo Total (s/ IVA)
<b>2015</b> (prestação de Dezembro)	1 Mês	2 190,00€	2 190,00€
2016 (de Janeiro a Dezembro)	12 Meses	2 350,00€	28 200,00€
<b>2017</b> (de Janeiro a Novembro)	11 Meses	2 504,00€	27 544,00€
TOTAL	2 Anos	-	57 934,00€

- 16. O demandado autorizou, mensalmente, de Janeiro a Abril de 2017, os pagamentos à Randstad, SA, com os aumentos incorporados que autorizara.
  - 17. O que fez voluntária, livre e conscientemente.
- 18. O demandado não se apercebeu de que os referidos aumentos representavam actualização superior em 1,1% ao aumento percentual do valor legalmente admitido.
- 19. Procedeu à reposição do montante de 751,52 €, correspondente ao excesso que foi despendido por via do não respeito desse limite legal.

## B) Factos não provados

Inexistem.

### C) Motivação de Facto

A convicção em que se estribou o apuramento da matéria de facto formou-se a partir da análise do teor dos documentos juntos com o requerimento inicial, aliás não questionados no contraditório, dos juntos com a contestação, nomeadamente do que se refere à reposição, bem como das declarações produzidas pelo demandado e dos



depoimentos das testemunhas inquiridas em audiência, Rui Dantas e Martim Gouveia, respectivamente gerente e funcionário da Loja do Cidadão, tendo eles esclarecido o modo como o demandado vem desempenhando as suas funções e as circunstâncias em que foi alterado o valor em causa nos autos.

### D) Motivação de Direito

Num primeiro momento, cumpre constatar que o demandado repôs a quantia 751,52 €, pelo que, conforme ao previsto no nº 1 do artigo 69º da LOPTC, é de julgar extinto o procedimento pela responsabilidade financeira reintegratória.

Subsistindo, todavia, a responsabilidade financeira sancionatória, estatuída no artigo 65°, n° 1, alínea b), daquele diploma e consubstanciada na autorização de pagamentos para lá do legalmente previsto.

O demandado autorizou, mensalmente, de Janeiro a Abril de 2017, pagamentos à Randstad, SA. Tal representou um pagamento de montante 751,52 € para lá do legalmente possível, se considerado o disposto no artigo no art.º 30.º, n.ºs 1 a 5, do DRR n.º 3/2017/M, de 07/03, consubstanciando um dano para o GGLC da Madeira de igual valor.

Ora, o demandado, director de serviço público personalizado, tinha a obrigação de conhecer as referidas normas e de implementar a sua aplicação. Não tendo tido o cuidado de verificar todos os requisitos legais previstos na citada norma, antes da autorização de actualização extraordinária do contrato.

Agiu voluntária, livre e conscientemente, sem o cuidado inerente aos seus deveres funcionais, que acabou por desrespeitar, omitindo o zelo e a prudência que lhe eram exigíveis.

O Ministério Público veio requerer a condenação do demandado na multa de 25 UC, limite mínimo da multa preconizada no nº 2 do artigo 65ºda LOPTC. Ao que não obsta o facto de a infracção ter sido cometida por negligência, que implica tão só a redução a metade do limite máximo da multa (cfr. o nº 6 do mesmo artigo).

Acontece que as circunstâncias em que a infracção praticada, apenas imputável ao demandado em termos de negligência, revelam um grau de culpa diminuto. Na verdade, o demandado não se apercebeu que a sua autorização poderia vir a implicar um desrespeito pelo limite relativo à percentagem do aumento, que ainda importava fixar. Apenas lhe sendo



censurável o facto de não ter precavido tal eventualidade. O que, aliado ao facto de a reposição ter sido efectuada, possibilita e aconselha o uso da faculdade de dispensa da aplicação da multa concedida pelo nº 8 daquele artigo 65°.

Uma última nota, relativa à impossibilidade da relevação de responsabilidade a que o demandado alude, que apenas compete à 1ª e à 2ª Secções, no âmbito dos respectivos processos, que não no presente, da competência da 3ª Secção, como decorre dos preceitos dos artigos 65°, n° 9, 79°, n° 2, e 58° da LOPTC. Competências que, tratando-se de uma Secção Regional, são deferidas também ao respectivo juiz, como previsto nos artigos 104°, alínea c), 106°, 107° e 108° daquela lei. O que poderá ter turbado um pouco a percepção daquela impossibilidade. Ou seja, embora o juiz da Secção Regional intervenha para decidir matérias da competência das 1ª e 2ª Secções (artigos 105°, 106° e 107°), não poderá nos processos jurisdicionais (artigo 108°) utilizar uma faculdade que apenas lhe é conferida no exercício daquela.

#### Ш

### **DISPOSITIVO**

Declaro extinto o procedimento, quanto à responsabilidade financeira reintegratória. Dispenso a aplicação da multa, quanto à responsabilidade financeira sancionatória.

Sem emolumentos – se não por força do disposto do artigo  $15^{\circ}$ , à mesma conclusão se chegará pela concretização do previsto no n° 1 do artigo  $14^{\circ}$  do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas (o x 15% = 0).

\*\*\*

Notifique os responsáveis e o Exmo. Procurador Geral Adjunto. Registe e publique.

\*\*\*



# Ponta Delgada, 10 de Maio de 2019

O Juiz Conselheiro

(Araújo Barros)